	$\overline{c}$
	₫
	ñ
	н
	ц
	◁
	Σ
	AD: 37E038CC_D755B37C_CE3C3G0A_731AFBA0
	١,
	٢
	2
	⊱
	ŏ
	5
	C
	c
	ш
	7
	٦
	C
	7
	'n
	ń
⋖	7
ΝÌ	17
∹`	7
$ \preceq$	'n
nte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	N. 37EU38CC-D755B37C
ഗ	ď
	۲
ᄴ	ب
	α
$\overline{}$	፫
Ų	9
ഗ	ч
$\circ$	<u></u>
≈	ď
щ.	
∝	C
⋖	.5
m	τ
_	٠č
$\circ$	c
7	-
≈	•
O	٥
$\neg$	۶
_	-
ō	C
$^{\circ}$	⇆
(D)	٤.
≆	a
_	
₾	a inforr
me	٩
Ilmente por JOAO BARROSO DE S	abo
talme	apad
jţa	appara/
jţa	r/charde
jţa	hr/chada
jţa	v hr/engda
jţa	br/enade
jţa	and hr/enada
jţa	doy br/ened
jţa	entra tre and privenade
jţa	doy br/ened
inado digita	eite http://cone.ulta.tre.am.cov.hr/enede
jţa	doy br/ened

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Elc NO

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 32/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10978/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Anori.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sansuray Pereira Xavier (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Yuri Dantas Barroso OAB/AM 4.237 e Simone Rosado Maia Mendes OAB/PI 4.550.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 370/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - 10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Anori, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução n° 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2014, Gestão da Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96;
  - 10.2. Determinar à Câmara Municipal de Anori, o cumprimento do art. 127, §§ 5° e 6 ° da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.
- 11- Ata: 23<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 23 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ssa o sita http://cops.ilta toa am gov hr/snada a informa o códing: 37E038CC-D755B37C-CE2C290A-721AEBA0
	nferência acesse
	.0
	arân
	Ť

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
EI NO	

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 32/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

### **JULIO CABRAL**

Conselheiro

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral

	12-4C
Y	AD: 37E038CC_D755B37C_CE3C3G0A_731AFBA0
SOUZ	7.075
igitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	37E0386
O BARR	· · · · · · ·
oor JOA(	ormo,
Imente p	hr/enada a informa
do digita	m any hr/enada
i assinad	one of
cumento foi assinado digit	t ethione
Este documer	h#n-//c
Es	is access a site bitte
	forância acoes
	forânc

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 32/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 32/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10978/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Anori.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sansuray Pereira Xavier (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Yuri Dantas Barroso OAB/AM 4.237 e Simone Rosado Maia Mendes OAB/PI 4.550.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 370/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de 2014.

Determinação. Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável a Sra.Sansuray Pereira Xavier, Prefeita e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;
- 10.2. Considerar em Alcance a Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita e Ordenadora de Despesas, no montante de R\$ 494.326,14 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e catorze centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anori, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
  - **10.2.1.** No valor de **R\$ 4.111,53** (quatro mil, cento e onze reais e cinquenta e três centavos), pelo superfaturamento detectado pela DICOP, conforme item 49, da fundamentação do Voto;

	2
	щ
	щ
	◁
	Σ
	۲
	40: 37E038CC-D755B37C-CE2C200A-721AFBA
	◁
	9
	ō
	ç
	Č
	c
	'n
	C
	٠,
	۲
	5
	ň
⋖	#
Ñ	ř
ゴ	r
る	Ċ
DAO BARROSO DE SOUZA.	7
0)	C
ш	Ć
ā	α
_	ď
Ö	$\subseteq$
ഗ	щ
$\circ$	5
$\tilde{\sim}$	ď
⇆	÷
டி	¥
⋖	≟
ш	
$\circ$	7
=	7
$\stackrel{\sim}{\sim}$	C
$_{\odot}$	٥
$\neg$	5
Ξ	-
8	2
-	7
Ð	•=
⇄	٥
Φ	a
Ē	て
_	
=	u
酉	2
gitalmente por JOAO B/	/ene
ligital	r/ene
digital	hr/che
o digital	hr/che
=	and hr/ene
nado digital	dov hr/end
inado digital	n doy hr/ene
ssinado digital	am any hr/ene
assinado digital	am any hr/ene
i assinado digital	an any hr/ene
oi assinado digital	tre am any hr/ene
foi assinado digital	atre am any hr/ene
to foi assinado digital	Its to a me any hr/end
nto foi assinado digital	and the and any briene
ento foi assinado digital	enter the are day briene
nento foi assinado digital	and any private
umento foi assinado digital	one altertone any briene
cumento foi assinado digital	liano,
ocumento foi assinado digital	liano,
documento foi assinado digital	liano,
e documento foi assinado digital	liano,
ste documento foi assinado digital	liano,
ste documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	liano,
Este documento foi assinado digital	s conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 13. IN	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 32/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 32/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.2.2.** No valor de **R\$ 145.295,65** (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), por não demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos, conforme item 53, da fundamentação do Voto;
- **10.2.3.** No valor de **R\$ 53.268,96** (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), cujos serviços realizados não puderam ser identificados durante inspeção "in loco" realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com tais detalhamentos, item 74, da fundamentação do Voto;
- **10.2.4.** No valor de **R\$ 144.550,00** (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), cujos serviços realizados não puderam ser identificados durante inspeção *"in loco"* realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com tais detalhamentos, item 87, da fundamentação do Voto;
- **10.2.5.** No valor de **R\$ 147.100,00** (cento e quarenta e sete mil e cem reais), pela ausência de provas que demonstrem que o serviço foi executado conforme o que se havia previsto, item 92, da fundamentação do Voto;
- 10.3. Aplicar Multa à Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por todos os meses em que os demonstrativos contábeis foram entregues com atraso (janeiro a dezembro/2014), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 29, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, no valor **de R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "b" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-

	◂
	α
	ш
	ℴ
	₹
	Ċ
	1
	یٰ
	40. 37F038CC-D755R37C-CF2C290A-721AFRA
	K
	ž
	č
	Z
	ù
	7
	۲
digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	C
	Ñ
	ć
نہ	α
7	5
17	7
$\vec{-}$	7
0	Ċ
S	٠:
E SOUZ	۲
뽔	۲
0	ğ
$\circ$	۲
ಜ	ŭ
$\approx$	T
Q	'n
œ	
IOAO BARROSO	C
₹	2
m	Έ
=	٠Ċ
O	C
⋖	c
Õ	-
$\tilde{}$	4
í	2
ō	č
٥	÷
മ	2
ĕ	٥
E.	,
9	₽
╧	ov hr/spad
ā	۲
≝	ŭ
.₫	Z
ਰ	Č
Ô	>
ŏ	ć
ŭ	Č
č	ć
foi assinado dig	2
ζó	α
α	a
·=	Ç
£	=
0	7
Ħ	Ξ
Este document	Ū
$\approx$	2
⊑	ç
$\Xi$	7
×	
유	2
_	ŧ
æ	2
S	٥
ш	ŧ
_	U
	c
	ā
	ď
	ŭ
	á
	ç
	ď
	σ
	č
	٩đ
	2
	Ų
	*
	Ţ
	Jun.
	, u
	Juon e.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 32/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 32/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

TCE/AM por cada bimestre (6° bimestre) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, constante no item 30, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. anteriormente conferido, prazo é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.5. Aplicar Multa à Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "c" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada semestre (2º semestre) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, constante no item 31, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.6. Aplicar Multa à Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 19 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90 e 91, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida

	S
	140. 37E038CC.D755B37C.CE3C390A.731AFBA0
	П
	٥
	7
	Ň
	ď
	2
	ŏ
	۲
	S
	ш
	Ç
	ď
digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	7
	ຕ
ď	H
Ν	ŭ
⊃	7
Q	4
Imente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	Parada a informa o código: 37E03800. D7E
ш	Č
줍	α
$\overline{}$	۳
$\approx$	й
స	7
$\approx$	ď
≂	ċ
₹	č
മ	ξ
$\overline{}$	ķ
$\varphi$	>
ぉ	١
$\leq$	٩
Ĺ	5
õ	ō
<u> </u>	w hr/enada a inforr
æ	-=
Ĕ	4
ä	ş
드	à
Œ	c
.₽	Ÿ
<del>=</del>	ځ
Ö	>
ŏ	2
g	C
.≒	8
o foi assinad	đ
α	q
<u>.</u>	+
Ę.	đ
2	ŧ
ř	ū
Este documento	Ś
Ξ.	۲
ರ	3
9	ċ
0	ŧ
ţ	2
S	4
ш	ū
	c
	d atia o assaga ci
	Ü
	ď
	ζ
	đ
	ď
	Ç
	å
	1
	conferência acese
	č
	7
	•

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N <sup>o</sup>

Pág. 6

TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 32/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 32/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.7. Aplicar Multa à Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 49, 53, 74, 87 e 92, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- **10.8.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Anori que se crie de imediato a Procuradoria Jurídica do Município de Anori, item 34, da fundamentação do Voto;
- **10.9. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para avaliar se os atos aqui indicados, em especial o superfaturamento em obra pública, item 49, da fundamentação do Voto, enquadram-se em um dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, e adotar, se for o caso, as medidas cabíveis;
- **10.10 Determinar** a comunicação à Previdência Social, para que tome as providências cabíveis com relação ao não recolhimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17, item 22, da fundamentação do Voto.

	_
	۵
	ü
	7
	5
	₫
	ŏ
	755B37C_CE2C3Q0A_721AFBA0
	ц
	۲
	Ć
	ž
Š	1
Ì	7
တ္တ	٦
ш	۲
Ω	α
တ္တ	Ц
ő	2
% %	AN 37E038CC-D755B37C-CE3C300A-731AFBA0
ฐ	٥
3	Ş
DAO BARROSO DE SOUZA.	č
italmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ď
italmente por J(	5
Q.	ř
ž	٥
шe	٩
ā	9
Ē	'n
o digit	2
ğ	Ş
.≌	6
assi	ā
mento foi assinado	ļ
÷	ţ
ţ	7
ä	5
ਤੁ	/
용	ż
ę	2
Este documento	<u>+</u>
	oferância acesse o site htt
	d
	č
	Š
	0
	5
	årç
	¥

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

## ACÓRDÃO Nº 32/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 32/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 11- Ata: 23<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 23 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral